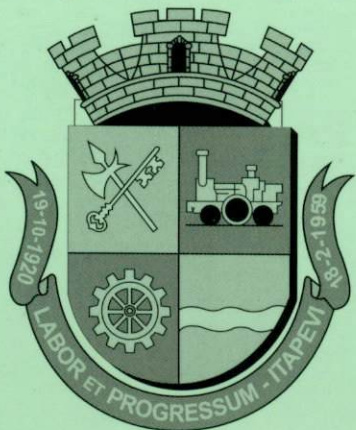




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 271/2021

Projeto de Lei Nº 188/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a autorização para o poder executivo inserir nas diretrizes e bases da educação do município de Itapevi, a educação bilíngue de surdos, como uma modalidade de ensino independente”.

Autor: Cícero Aparecido de Souza (PODEMOS). *1 Lininha - PSD*

Emendas _____ Substitutivo _____

Aprovado ☐ Arquivado ☐ Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐

Autógrafo Nº _____

Veto _____ Aprovado ☐ Rejeitado ☐

Lei Nº _____

Observações _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Legislação
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒	Finanças e Orçamento
☒	Fiscalização e Controle
14 / 09 / 21	
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
08 SET 2021	
Assinatura <i>Lucas Garcia</i> às ____h	

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

Dispõe sobre a autorização para o poder executivo inserir nas diretrizes e bases da educação do município de Itapevi, a educação bilíngue de surdos, como uma modalidade de ensino independente.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a inserir nas diretrizes e bases da educação do município de Itapevi, a educação bilíngue de surdos, como uma modalidade de ensino independente, antes incluída como parte da educação especial. Entende-se como educação bilíngue aquela que tem a língua brasileira de sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda.

Art. 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 3º Para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, o ensino da língua brasileira de sinais- (Libras), será ministrado como primeira língua e o português escrito como segunda língua.

I – A Libras será língua de instrução, ensino, comunicação e interação no ambiente escolar em que sejam matriculados os estudantes citados no artigo terceiro.

II – A Libras deve ser ensinada prioritariamente por professores surdos (conforme estratégia 4.13 da Lei 13.005/2014).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Trata-se de um projeto de lei que visa inserir nas diretrizes e bases da educação do município de Itapevi, a educação bilíngue de surdos, como uma modalidade de ensino independente, antes incluída como parte da educação especial. Entende-se como educação bilíngue aquela que tem a língua brasileira de sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda.

O presente projeto de lei vai ao encontro da alteração da Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394, de 1996), promovida através da Lei 14.191, de 2021, sancionada pelo Presidente da República, que insere nas diretrizes e bases da educação, a educação bilíngue de surdos, como uma modalidade de ensino independente, tornando-se essa a primeira língua e o português como segunda língua.

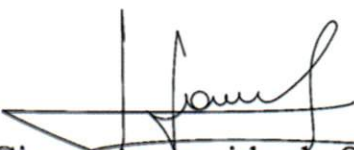
A aludida alteração é de suma importância para as pessoas com deficiência auditiva, uma vez que os surdos têm dificuldades no aprendizado do Português, acarretando para estes, diversas dificuldades ao longo de suas vidas acadêmicas, trazendo para esses alunos diversos problemas que vão desde notas baixas até efetivo abandono da escola, além de promover uma série de dificuldades ao longo da vida dessas pessoas.

Destarte adotar a educação bilíngue aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, onde o ensino da língua brasileira de sinais- (Libras), será ministrado como primeira língua e o português escrito como segunda língua, é antes de uma real necessidade demonstração de respeito as condições físicas e pessoais desses alunos.



Assim consonante ao artigo 205 e 206 da Constituição Federal do Brasil, que determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, estabelecendo o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a lei nº 10.436/2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão dos surdos, combinada com a lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que garante a criança surda o direito de ser matriculada numa turma de escola comum junto com crianças de sua idade, com garantia de meios e recursos que supram os seus impedimentos à aprendizagem e ao seu desenvolvimento afetivo e cognitivo, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 08 de setembro de 2021.



Cicero Aparecido de Souza

Vereador Aparecido -  **podemos**



Erondina Ferreira Godoy
Vereadora Tininha PSD
1ª Secretária